LEI Nº 0.365, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.960

CRIA ADICIONAIS SOBRE OS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados e o Poder Executivo autorizado a lançar e arrecadar adicionais aos Impostos Territorial e Predial Urbanos.

Art. 2º - Os terrenos urbanos em que não existam construções, desde que tenham uma testada igual ou superior a 5 (cinco) metros lineares, ficam sujeitos aos adicionais previstos nesta lei, que será lançado e arrecadado conjuntamente com o Imposto Territorial Urbano.

Parágrafo Único == Para efeito de lançamento, o adicional será calculado à razão de Cr$ 2,50 (dois cruzeiros e cinqüenta centavos) por metro quadrado, por ano.

Art. 3º - Os lotes em que existem ou não construções, enquanto não forem murados nas partes que dão para as vias públicas, estarão sujeitos ao adicional constante desta lei.

§ 1º - São considerados abertos, para o fim previsto no artigo 3º desta lei, os lotes que não estiverem murados de tijolos queimados, rebocados e com caiação ou pintura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, o adicional será calculado à razão de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear e testada sem muro, por ano.

Art. 4º - O adicional criado pelo artigo primeiro desta lei incidirá, também, sobre os lotes não servidos de passeios ou que tenham estes, conservados, em desacordo com o disposto no Código de Posturas Municipal ou de Obras.

Parágrafo Único == Para efeito de lançamento, o adicional será calculado à razão de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear e testada de terreno, por ano.

Art. 5º - Os prédios antiestéticos, os iniciados e não terminados de construir, ficam sujeitos ao adicional criado por esta lei.

§ 1º - Compreende-se por antiestéticos, para os efeitos desta lei, o prédio que não tem platibanda e os de pouca altura, em desacordo com o Código de Posturas ou de Obras da Prefeitura Municipal de Januária.

§ 2º - Por iniciados e não terminados de construir, compreende-se os prédios sem revestimento de argamassa e não pintados ou caiados, já habitados ou não.

§ 3º - O adicional aqui previsto será lançado e cobrado conjuntamente com o Imposto Predial à razão de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de testada do imóvel, por ano.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Januária, em 02 de dezembro de 1.960.

SÍLVIO BRASILEIRO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

RAIMUNDO NONATO DE MATOS LIMA
SECRETÁRIO